

# Tese da sucumbência no IDPJ deve se desdobrar sobre base de cálculo e preclusão

19/02/2025

O julgamento do Superior Tribunal de Justiça que definiu o cabimento de honorários de sucumbência no caso de indeferimento da desconsideração da personalidade jurídica deve se desdobrar em outros dois temas: a base de cálculo da condenação e a ocorrência de preclusão.



Rafael Luz/STJ

Ambos os pontos não foram devolvidos ao STJ para julgamento e, por isso, não puderam ser analisados pela Corte Especial, mas acabaram abordados de passagem nos votos dos ministros.

O caso trata do incidente de desconsideração da personalidade jurídica (IDPJ), que é usado para cobrar dos sócios a dívida de uma empresa, quando ficar claro que eles serviram para ocultar patrimônio e bens da devedora original.

Se o juiz entender que não houve confusão patrimonial e recusar a desconsideração, então os sócios terão sido chamados ao processo de maneira indevida, o que gera o dever de pagar honorários de sucumbência.

Pela regra geral do Código de Processo Civil, os honorários devem ser calculados em percentuais sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

No IDPJ, não há condenação. Qual é, então, o proveito econômico obtido por quem escapa de ser incluído no polo passivo de uma execução?

## Honorários por equidade?

Relator do recurso julgado na Corte Especial, o ministro Ricardo Villas Bôas Cueva apontou que os critérios de fixação dos honorários podem exigir maiores esforços no futuro, mas desde já apontou um caminho, [já trilhado na 1ª Seção do STJ](#).

O colegiado, que julga temas de Direito Público, decidiu em 2024 que a exclusão do contribuinte do polo passivo de uma execução fiscal gera honorários de sucumbência calculados pelo método da equidade.

Essa posição foi firmada para casos de exceção de pré-executividade, em que um contribuinte avisa à Fazenda Pública que está sendo erroneamente cobrado pela dívida tributária.

E só vale nos casos em que o contribuinte é excluído do polo passivo da execução fiscal sem impugnar o crédito tributário que está em cobrança.

No método da equidade, o juiz ignora os percentuais do artigo 85 e estabelece o valor dos honorários, considerando elementos como o grau de zelo do advogado, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho feito e o tempo exigido para isso.

No CPC, a equidade só é autorizada para casos “em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo”.

Advogados consultados pela revista [eletrônica Consultor Jurídico](#) à época destacaram que a posição da 1ª Seção afetaria negativamente o cuidado com que as Fazendas Públicas fazem a cobrança de dívidas tributárias.



## Honorários proporcionais?

Em voto vogal, a ministra Nancy Andrichi avançou sobre o tema ao citar doutrina de Tiago Asfor Rocha e Marcus Claudius Saboia Rattacaso no sentido de o arbitramento ser proporcional à parcela do pedido que esteja sendo apreciado.

Isso significa que o juiz, ao indeferir o IDPJ, não deverá levar em consideração todo o valor da execução. A ministra não avançou sobre os pormenores.

Uma hipótese mais alinhada com essa linha de pensamento é uma que, também, já foi adotada pelas turmas de Direito Público do STJ, em sede de exceção de pré-executividade.

A 2ª Turma chegou a entender que proveito econômico é o valor da execução, mas a base de cálculo deve ser o **valor dividido pelo número de executados**.

## Insegurança honorária

O STJ também não definiu exatamente como ficarão os honorários de sucumbência nos casos em que o IDPJ for deferido, com a inclusão dos sócios da devedora no polo passivo da execução.

O voto do relator se limitou a prever que o “o eventual sucumbimento somente poderá ser aferido ao final [da execução], a depender do juízo de procedência ou improcedência da pretensão contra eles direcionada”.

Para o advogado **Paulo Akiyama**, do Akiyama Advogados Associados, todo esse cenário é causador de insegurança. O advogado do credor, por exemplo, terá dificuldades em orientar o cliente acerca dos reais riscos financeiros do IDPJ.

“A ausência de uma definição clara sobre os parâmetros para a fixação dos honorários gera insegurança jurídica e pode inibir os credores na utilização do IDPJ como mecanismo de recuperação de crédito. Assim, a decisão, ao reconhecer a possibilidade de honorários de sucumbência sem estabelecer critérios objetivos para sua aplicação, cria um obstáculo adicional à efetivação dos direitos dos credores.”

## Preclusão

Outro ponto não devolvido ao STJ, mas relevante foi abordado no voto vencido da ministra Isabel Gallotti: a ocorrência de preclusão (a perda do direito de realizar um ato processual).

Para ela, o indeferimento do IDPJ não impede que ele seja novamente solicitado contra os mesmos sócios caso, posteriormente, o credor tenha provas mais convincentes de que eles devem responder pela dívida.

“Ou seja, pode-se descobrir bens no exterior que se verifique que eram da empresa e que estavam em conta no nome do sócio. Não pode o sócio ficar blindado porque já se decidiu que não estava comprovado o uso da personalidade da empresa”, defendeu.

O tema **já foi abordado pela jurisprudência da 3ª Turma** e a conclusão foi distinta: definiu-se que o trânsito em julgado do IDPJ impede que outro pedido semelhante seja apresentado no curso da mesma execução.

Naquele caso, o credor alegou justamente a existência de novos fatos e documentos, mas a apreciação foi indeferida sob a justificativa da existência de coisa julgada material. Os votos da corrente vencedora não passaram por esse tema.

**Clique [aqui](#) para ler o voto do ministro Ricardo Villas Bôas Cueva**

**Clique [aqui](#) para ler o voto da ministra Nancy Andrichi**

**REsp 2.072.206**

Fonte: <https://conjur.jumps.com.br/2025-fev-19/tese-da-sucumbencia-no-idpj-deve-se-desdobrar-sobre-base-de-calculo-e-preclusao/>